Em, 23 de junho de 2022.

MENSAGEM Nº 25/2022.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara o Projeto de Lei que, "Dispõe sobre a proibição do comércio de cobre queimado no caso que especifica e dá outras providências".

O cobre é um dos metais de largo emprego com maior valor e de grande quantidade de aplicações nas atividades de nossa vida moderna, por causa da relativa facilidade de sua extração, e de suas propriedades intrínsecas de maleabilidade, ductilidade e de ser um excelente condutor de calor e de energia, sendo superado, nestas últimas, apenas pela prata.

Porém, vêm-se avolumando, os problemas decorrentes do furto de cabos elétricos e de transmissão de dados, bem como de tubulações, para o reaproveitamento do cobre neles existente.

O presente projeto visa fiscalizar os inúmeros pontos existentes para venda do metal na cidade, com a proibição da comercialização de cobre queimado sem a demonstração legal da origem do recurso no Município de Praia Grande.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
RECEBIDO EM 24/06/22
Rosemar Amorim O.C. da Silva

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e apuração deste projeto.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI

PREFEITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

MARCO ANTONIO DE SOUSA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP

MINUTA

Lei Nº 134/22
DE ___ DE _____ DE 20__

"Dispõe sobre a proibição do comércio de cobre queimado no caso que especifica e dá outras providências".

RAQUEL AUXILIADORA CHINI, Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua _____ Sessão Ordinária, da _____ Sessão Legislativa da _____ Legislatura, realizada em ____ de _____ de 20____, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibida a comercialização de cobre queimado sem a demonstração legal da origem do recurso no território do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação desta Lei, define-se como cobre queimado o metal que contenha pequena proporção de estanho, zinco ou resíduos de soldas e que possua até 96% (noventa e seis por cento) de pureza.

Art. 2.º Considera-se praticante do comércio de cobre e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, comercialize, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie transporte ou compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 3.º Os estabelecimentos, as pessoas jurídicas ou físicas que praticarem o comércio de produtos definidos no art. 2.º desta Lei e não comprovarem a origem dos mesmos ficarão sujeitos, isoladamente ou cumulativamente, à:

I – notificação;

II – multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III – multa em dobro, no caso de reincidência;

IV – cassação do alvará de localização e funcionamento;

V – apreensão dos equipamentos.

77

Art. 4º Aplicada a penalidade precedida de notificação, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

Art. 5º Lavrado o auto de apreensão, os equipamentos e objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito municipal, ficando à disposição dos infratores pelo prazo legal de trinta dias ininterruptos contados da data do auto de apreensão, findo o qual serão adotadas providências que o Município julgar necessárias para a devida destinação.

§ 1º - A liberação dos equipamentos e objetos apreendidos importará no pagamento dos valores relativos à remoção e estadia, sem prejuízo das demais penalidades de ordem legal.

§ 2º - Fica fixado em R$ 600,00 (seiscentos) reais o valor da multa relativa à remoção, e R$ 400,00 (quatrocentos) reais o valor da multa relativa à diária da estadia.

Art. 6º Os valores das multas mencionadas nesta Lei, serão atualizados anualmente na mesma periodicidade e pelo mesmo índice adotado pelo Município para a correção de seus tributos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos ____ de _____ de 20___, ano _____da emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA